



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano III – Edição nº 11

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

---

---

**Sessões: JUL – SET/2021**

---

---

**RECURSO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto em face do Acórdão nº 165/2020, prolatado por essa Corte no âmbito do processo nº 2011000100114840, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás - SES - por determinação do TCU, proferida por meio do Acórdão TCU nº 1789/2010 e 2770/2011 - que teve por objetivo a apuração de indícios de irregularidades praticadas na Concorrência Pública nº 08/2003, promovido pela SES para a aquisição de medicamentos para a Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa. O Acórdão TCE nº 165/2020 imputou à Recorrente débito, a título de ressarcimento ao Tesouro Estadual, por irregularidades derivadas do certame licitatório acima citado, com destaque para o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o descumprimento aos Convênios nº 26/2003 e nº 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em razão da não desoneração do ICMS. Por meio do Despacho nº 888/2020 - GPRES (processo nº 202000047001624), a Presidência desta Corte efetuou o juízo de admissibilidade que lhe compete, oportunidade em que recebeu o recurso interposto, atribuindo-lhe efeito suspensivo. O Serviço de Contas de Governo, por meio da Instrução Técnica nº 40/2021, concluiu que as razões recursais apresentadas pela empresa



recorrente não merecem acolhida, motivo pelo qual, no mérito, sugeriu que seja negado provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 165/2020. Alega a unidade técnica que as irregularidades praticadas acarretaram dano concreto ao erário, e que o ressarcimento não é infundado, como suscitou a Recorrente. O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás opinou, por meio do Parecer nº 258/2021 pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, pelo seu desprovimento, por entender que as razões de mérito trazidas pela Recorrente não são hábeis para deconstituir a decisão recorrida. Os pontos acima elencados foram examinados pela unidade competente desta Corte de Contas, cuja conclusão foi a de que as razões recursais apresentadas pela empresa não merecem acolhida. Cumpre destacar que não há no recurso em análise, pedido expresso relacionado com a prescrição da pretensão ressarcitória. No entanto, tomo de empréstimo excerto do Relatório nº 551/2021 - GCCR apresentado pelo Conselheiro Celmar Rech, no bojo do processo nº 202000047001325 sobre a possibilidade de a prescrição ser decretada de ofício. Para tanto, tomo por base o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, especialmente do julgamento do RE 636.886, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 899, que firmou entendimento pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos seguintes termos: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Nesse entendimento se amparou a prolação do Acórdão nº 1695, de 01/04/2021 (processo nº 201900047001232), da Relatoria da Ilustre Conselheira Carla Santillo, em deliberação que trouxe novos contornos, também no âmbito desta Corte, ao tema da prescrição de ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. Assim sendo, apresento voto pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito declarar, ex-offício, a configuração da prescrição da pretensão ressarcitória, mediante a aplicação do Inciso III, Art. 107-A da Lei nº 16.168/2007, para modificar o teor do item III do Acórdão nº 165/2020 - Processo nº 201100010014840, tornando insubsistente a condenação que lhe imputou débito, em razão da prescrição da pretensão ressarcitória.

Processo: **202000047001436** – Acórdão: 3789/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 13/07/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=338691>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431102542642261&tipoDecisao=651491>

---



**RECURSO**

Tratam os autos nº. 202100047000298 do Recurso de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão nº. 3331/2020, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração nº. 201900047001124, que manteve o Acórdão nº. 301/2019, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº. 201200010006491 que julgou as contas irregulares e condenou a recorrente ao pagamento de débito por descumprimento às determinações contidas no Edital de Pregão nº. 240/2004, quanto à desoneração de ICMS, relativo aos Convênios 26/2003 e 87/2002 do CONFAZ. Em suma, na decisão impugnada esta Corte julgou irregular a Tomada de Contas Especial (Processo nº. 201200010006491), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás para apurar dano ao erário proveniente de irregularidades na aquisição de medicamentos fornecidos em razão do Pregão nº. 240/2004 e respectiva execução contratual. A recorrente em suas razões recursais, assevera a inexistência da obrigação de desonerar, afirmando que o Convênio CONFAZ ICMS nº. 87/02 determinou fosse abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal. Afirma que os preços apresentados à Administração já se encontravam, portanto, com valor de ICMS desonerado. Oportuno assinalar que o Acórdão nº. 3331/2020 foi proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, que concluiu pela manutenção do Acórdão nº. 301/2019. Contudo, os referidos argumentos de defesa não devem ser acolhidos, posto que a empresa recorrente tinha pleno conhecimento de que para participar do procedimento licitatório, deveria isentar os medicamentos e os fármacos de ICMS destinados ao Estado de Goiás, conforme declaração de desoneração prevista no edital. Ademais, o Convênio 87/2002, prevê com exatidão que a isenção do referido tributo deveria ser destacado no ato de emissão da nota fiscal, o qual não foi atendido pela recorrente, restando evidente o superfaturamento na liquidação das despesas. Não foram apresentados, portanto, aspectos de omissão ou contradição no Acórdão 3331/2020. Por outro lado, analisando os dois recursos, teço considerações sobre o instituto da prescrição, matéria de ordem pública, que reputo como imprescindíveis para o presente caso, bem como para casos análogos, já apreciados por esta Corte. A prescrição, como cediço, é vetor de segurança jurídica, não podendo o interessado ser eternamente responsável por atos realizados a demasiado lapso temporal. A propósito, este sodalício Tribunal já se posicionou em inúmeros casos, quanto ao interstício temporal para instauração ou conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos moldes dos Acórdãos nº. 7/2017, 410/2017, 423/2017, 1473/2017, 1940/2017, 1315/2018, 1560/2018, 1820/2018 e 614/2019. Registra-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria no REsp nº. 1.480.350, quanto ao prazo prescricional para instauração de Tomada de Contas Especial pelo TCU, a fim de apurar eventual responsabilização do causador do dano ao erário. Mais recentemente no julgamento do RE 636.886, tendo como relator o Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20-4-2020, objeto do Tema 899, firmou-se entendimento pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. A tese restou fixada nos



seguintes termos: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas." Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Embargo de Declaração interposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição e determinando o arquivamento dos autos.

Processo: **202100047000298** – Acórdão: 4375/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/08/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=342698>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341291642052661&tipoDecisao=651491>

---

## RECURSO

Tratam sobre Recurso de Reconsideração, recebido como Pedido de Reexame, interposto na qualidade de Pregoeiro da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa - Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER/GO, em face da decisão materializada no Acórdão Plenário nº 18/2021 (Processo nº 201900047000467), que julgou procedente a representação formulada e imputou ao recorrente multa, na forma prevista no art. 112, inciso II, da Lei 16.168/2007, por prática de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, orçamentária e operacional. O recorrente sustentou que foi reconhecida, por este Tribunal, que não houve a prática, por parte do recorrente, de qualquer ato do qual decorra dano ao erário; e, ainda, argumentou que não era de sua responsabilidade validar a documentação de habilitação apresentada pela empresa vencedora, posto que não foi o pregoeiro responsável pelo processamento e adjudicação do referido procedimento licitatório. Por tudo exposto, o requerente compôs o pedido no sentido da reforma do Acórdão, para afastar a multa a ele imputada. O recurso em análise foi recebido, após juízo de admissibilidade, consoante Despacho- GPRES nº 310/2021. Na instrução processual, foi expedida a manifestação da ordem do Serviço De Recursos, conforme Instrução Técnica nº 1/2021, na qual foi sugerido o conhecimento do Pedido de Reexame e, todavia, pelo desprovimento. O Ministério Público de Contas, via Parecer nº 546/2021, manifestou pelo conhecimento do presente recurso, como pedido de reexame, e, no mérito, por seu desprovimento, mantendo-se a decisão proferida mediante Acórdão nº 18/2021, em todos os seus termos. De fato, na análise dos autos, constata-se que não foram apresentados argumentos hábeis a comprovar as limitações aduzidas acerca da atuação, do recorrente, como pregoeiro no processamento do Pregão Eletrônico nº 020/2018- EMATER. A competência de decidir sobre os atos de processamento do Pregão Eletrônico nº 020/2018-EMATER foi a ele singularmente conferida e, no exercício de suas atribuições, incorreu em erro grave ao validar o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, no entanto, sem



verificar a veracidade do documento. Assim sendo, ante aos argumentos trazidos, apresento voto no sentido que o recurso em questão seja conhecido e, no mérito, pelo desprovemento do Pedido de Reexame interposto na condição de Pregoeiro da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER/GO, à época dos fatos, nos termos da proposta de Acórdão que ora apresento para deliberação do Colegiado, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão de nº 18/2021, devendo ser notificado o recorrente, para que efetive o pagamento da multa a ele aplicada, e, caso não atendidas as notificações, autorize-se a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição da República de 1988, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Processo: **202100047000596** – Acórdão: 5029/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 28/09/2021. Unanimidade.

 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=343366>

 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431002642942661&tipoDecisao=651491>

---

## CONTAS

Tratam os autos de n.º 201500017000205/101-01 de Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - (SICAM). A Unidade Técnica desta Corte, por meio da Instrução Técnica Conclusiva N. 205/2020, sugeriu o julgamento regular com ressalvas das contas apresentadas, com indicação no Acórdão dos motivos que ensejaram a ressalva, quitação ao gestor e registro de advertência. O Parquet de Contas, por meio do Parecer N. 665/2020, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável, prevista no Art. 112, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte. A Auditoria, por meio da Manifestação Conclusiva N. 338/2021, manifesta-se pelo julgamento irregular das contas, com responsabilização do gestor pelas infrações cometida e a consequente condenação ao pagamento de multa, prevista no Art. 112, inciso II, da LOTCE. Quanto ao mérito processual, cabe destacar que, inicialmente, a Unidade Técnica, Parquet de Contas e Auditoria, opinaram pela irregularidade das contas apresentadas. Entre os motivos elencados para a irregularidade das contas estão: o descumprimento de preceitos estabelecidos na Resolução Normativa TCE N. 001/03 (ausência de documentação exigida) ineficiência no planejamento e execução orçamentária; inconsistência no ativo transitório, entre outros. As justificativas apresentadas para os referidos itens são acompanhadas de dados e informações fundamentadas, comprovando as medidas adotadas no período da gestão em análise, que sanam as irregularidades inicialmente



apontadas. No que tange aos documentos não apresentados (Descumprimento da Resolução TCEGO N. 001/03), verifico que se trata de impropriedade de natureza formal, que não evidencia indício de dano ao erário, cabendo a ressalva para que a destacada irregularidade não se repita nas futuras apresentações de contas. Quanto as demais irregularidades, necessária se faz a observância aos prazos da Portaria STN nº 548, que instituiu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) e versou sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, que foram escalonadamente estabelecidos até o ano de 2022 para os Estados e Distrito Federal. Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício de 2014, prestadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - (SICAM), nos moldes do art. 209, II, do RITCE, dando-se quitação ao então Secretário de Estado da Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos; e demais determinações.

Processo: **201500017000205** – Acórdão: 3799/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 13/07/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=299765>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431102442742661&tipoDecisao=651491>

---

## CONTAS

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2018, da Agência Estadual de Turismo - GOIAS TURISMO. A Gerência de Fiscalização, Gerência de Controle de Atos de Pessoal, e Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia informaram que não foram emitidos Relatórios de Inspeções e/ou Auditorias contemplando o exercício financeiro de 2018 no GOIAS TURISMO. A Unidade Técnica se manifestou, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas das contas prestadas, acompanhada pela Auditoria. Já o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade. Após a análise empreendida pela Unidade Técnica competente, apurou-se a regularidade das contas apreciadas, onde todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa TCE n.º 001/2003 foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, com exceção do inventário de bens permanentes da jurisdicionada. Nesse ponto, de fato, a mencionada falha deve despontar em ressalva às presentes contas, uma vez que ostenta natureza formal, de cujo reflexo não se identificou dano ao erário ou comprometimento da hígidez contábil, orçamentária e financeira da gestão, em seu aspecto global. Trata-se de entendimento consolidado no âmbito desta Corte, conforme os precedentes dos Acórdãos 2101/2020, 2081/2019, 3799/2016, 388/2017 e 1003/2017, todos



do Tribunal Pleno, reconhecendo a ressalva em comentário ante a ausência de prejuízo ao controle externo. Em atenção ao princípio da legalidade, também o art. 73 da Lei Orgânica desta Casa assim determina, "As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário." Diante do exposto, acompanhando a Instrução Técnica Conclusiva n.º 326/2020 – SERV-CGESTORES e a Manifestação n.º 563/2021 – GACAC da Auditoria, voto pela Regularidade com Ressalva das contas apresentadas pela Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO, relativas ao exercício financeiro de 2018, com expedição de quitação aos ordenadores de despesa responsáveis e determinação no sentido de correção da impropriedade detectada nas contas ora apreciadas, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n.º 16.168/2007.

Processo: **201900027000196** – Acórdão: 4365/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/08/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=330621>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431002142152361&tipoDecisao=651491>

---

## AUDITORIA

Cuidam os presentes autos de representação formulada no ano de 2011 pelo então Presidente da Agência Goiana de Comunicação (AGECOM), com o intuito de comunicar a possível ocorrência de irregularidades na área de veiculação de publicidade institucional do Governo Estadual no período de 2007 a 2010. Foi representado que os gastos com publicidade, no exercício de 2010, aparentavam exceder a média dos gastos nos três últimos anos que antecederam o pleito ou do último ano imediatamente anterior, em aparente contrariedade com o prescrito no inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.191, em seu artigo 50, inciso VII. Dando execução ao Plano de Fiscalização do ano de 2012, a Unidade Técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório de Auditoria nº 001/2012, por meio do qual materializou auditoria de conformidade realizada na AGECOM com o intuito de certificar a aplicação e o atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como o controle do órgão executor quanto à eficiência e eficácia nos expedientes da supracitada autarquia. A Unidade Técnica conclui que com tantas incertezas materiais constatadas, o conjunto probatório não seria suficiente e razoável para inferir sanção de multa ao agente, pugnando que os autos deveriam ser enviados para o arquivo desta Corte de Contas. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas perfilhou o seu entendimento em alinhamento à manifestação da Unidade Técnica. Opinou pelo arquivamento dos autos, considerando que o lapso temporal transcorrido e a ausência de



elementos conclusivos prejudicam a caracterização da materialidade e a imputação de responsabilidade, impossibilitando assim a deflagração da tomada de contas especial, a qual demanda a presença de requisitos essenciais não detectados no caso concreto. A douta Auditoria, seguindo a mesma linha, manifestou pelo acolhimento das sugestões e entendimento da Procuradoria de Contas e da Unidade Técnica e pugnou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, II, da LOTCE-GO. nota-se no caso concreto em questão, que não obstante os achados colacionados no Relatório de Auditoria nº 001/2012 e as supostas irregularidades levantadas na exordial, inexistem elementos suficientes para atestar a ocorrência do dano ao erário, como ficou constatado de maneira uníssona pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria. em que pese a gravidade das alegações e dos elementos indiciários, vale ressaltar que os referidos fatos, independentemente da comprovação da sua ocorrência, encontram-se acobertados pelo fenômeno da prescrição, uma vez que são fatos ocorridos na década passada (2007 a 2010). Dessa forma, é inevitável concluir que houve a incidência do art.107-A da LOTCE-GO na espécie, não restando pretensão punitiva no âmbito do controle externo capaz de sancionar os responsáveis, uma vez que foi fulminada pelo decurso do tempo. Face ao exposto, presumindo a legitimidade e veracidade de todos os atos, documentos e informações constantes dos presentes autos, acolho as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, que adoto como razões de decidir, e VOTO no sentido de conhecer da presente Representação para, no mérito, considera-la improcedente, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 99, II, da LOTCEGO.

Processo: **201100047000128** – Acórdão: 3788/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 13/07/2021. Unanimidade.

 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=256511>

 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431102442052371&tipoDecisao=651491>

---

## AUDITORIA

Tratam os presentes autos de Auditoria de Regularidade nº 002/2017, envolvendo contratações de shows artísticos realizados pela Goiás Turismo nos exercícios de 2015 e 2016, em cumprimento à determinação do Acórdão nº 3784/2016 desta Corte de Contas. O Relatório de Auditoria concluiu pela ocorrência de irregularidades, com sugestão de aplicação de multa e determinações, incluindo a instauração de Tomada de Contas Especial. A Gerência de Fiscalização - Supervisão VIII, por meio da Instrução Técnica nº 1/2018, sugeriu a imputação de multa aos responsáveis e a expedição de determinações e recomendações à GOIASTURISMO, incluindo a instauração de





Tomada de Contas Especial. O Ministério Público Especial, por meio do Despacho nº 241/2020 - GPFS, reiterou integralmente os termos de seu parecer ministerial (Parecer nº 84/2018), acrescentando a sugestão de remessa de cópia dos autos à Receita Federal para apurar eventuais infrações tributárias cometidas pelas empresas. A Auditoria designada emitiu a Manifestação da Auditoria nº 452/2021, em que considerou ilegais e ilegítimas as despesas e sugeriu a aplicação das sanções sugeridas originalmente na Instrução Técnica nº 1/2018, acolhendo as sugestões constantes da mesma instrução, inclusive no tocante à determinação de instauração da competente Tomada de Contas Especial para o devido ressarcimento ao Erário do prejuízo apurado no Relatório de Auditoria. Pode-se organizar as irregularidades apontadas em três grupos: 1 - problemas inerentes à execução financeiro-orçamentária, em que se percebeu desrespeito à ordem cronológica de pagamento; incompatibilidade do montante contratado em relação aos recursos disponíveis, com endividamento crescente da autarquia; e anulação de empenhos relativos a serviços já realizados. 2 - Inconformidades na formalização das contratações, com a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação via empresa interposta sem exclusividade de fato; falhas na publicação na imprensa oficial dos atos de declaração de inexigibilidade de licitação; e ausência de convênios para pagamento de shows com contrapartida; transgressão de prazo regulamentar de antecedência para requisição do evento. 3 - Possível sobrepreço e dano ao erário, com contratos realizados a valores acima dos praticados no mercado. Do desrespeito à ordem cronológica de pagamento. O artigo 5º da lei 8.666/1993 determina que cada unidade orçamentária obedeça, "para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada". Assim sendo, ainda que possa ter havido razões para a inversão da sequência de quitação, considerando que não foram atendidas as exigências legais de publicação da motivação para a quebra da ordem cronológica de pagamentos, entendo que incorreram em omissão na observância do artigo 5º da Lei 8666/93, devendo aos responsáveis ser imputada a sanção do artigo 112, II, da Lei nº 16.168/07, à razão de 10% do valor previsto no Caput do artigo 112. Transgressão da legislação orçamentária e financeira. O Relatório de Auditoria descreve detalhadamente o contínuo aumento das contratações de Shows pela Goiás Turismo, com o consequente incremento no endividamento da jurisdicionada, em nítido descompasso entre os valores empenhados, liquidados e pagos, ao arrepio das disposições da legislação inerente à responsabilidade fiscal e às finanças públicas, na medida em que o Gestor, sem a guarida de elementos fáticos que o amparassem, seguiu atestando a existência de recursos suficientes para o suporte das despesas, declarando, em cada uma delas, o atendimento aos requisitos dos artigos 15 e 16 da LC nº 101/2000. E pela gravidade das implicações decorrentes da conduta, impõe-se a responsabilização do Presidente da Goiás Turismo nos exercícios de 2015 e 2016, por atestar em DAOF adequação inexistente da despesa com os artigos 15 e 16, II da LC 101/2000, atuando com gestão antieconômica, que resultou em severo desequilíbrio econômico e financeiro, motivo pelo qual pugna pela sanção prevista no artigo 112, II, da Lei 16.168/07. Inconformidades na



formalização das contratações: inexigibilidade via empresa interposta sem exclusividade de fato; falhas na publicação na imprensa oficial dos atos de declaração de inexigibilidade; ausência de convênios para pagamento de shows com contrapartida; transgressão de prazo regulamentar de antecedência para requisição do evento. De acordo com a Unidade Técnica, várias contratações diretas foram realizadas por intermédio de empresas não detentoras de real exclusividade, em ofensa aos dispositivos legais previstos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações (LLC), contrariando o disposto nesse dispositivo e nos artigos 19, I, e 37, XXI, da CF/88. O modelo de operação identificado na Auditoria evidencia, não apenas a omissão dos responsáveis técnicos pelas unidades administrativas envolvidas na tramitação "em mãos" e no descumprimento do prazo de antecedência regulamentado, mas a atuação direta do gestor na precariedade do processamento das contratações, na medida em que autorizava a continuidade dos processos em conflito com norma interna, sendo que, na oportunidade em que enfrentou a matéria, procurou revestir de caráter formal a falta de razoabilidade, substituindo a Portaria 002/2012 pela Portaria nº 039/2016, por meio da qual reduziu o prazo mínimo de protocolização dos pedidos para apenas 4 dias de antecedência em relação à data do evento, limite que, ainda assim, seguiu sendo desrespeitado em diversas oportunidades. O Relatório da Auditoria apontou potencial sobrepreço nas contratações de diversos shows em comparação aos valores de mercado, em virtude da variação de preços nos contratos do mesmo artista com a própria Goiás Turismo e em comparação com os valores de mercado. Por fim, a Unidade Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº6, sob influência do voto orientador do Acórdão n. 003/2017 desta Relatoria, aprovado à unanimidade, afastou a existência de sobrepreço e a responsabilização dos envolvidos, ao argumento de que a decisão do colegiado ampararia as divergências apresentadas no Relatório de Auditoria. Sendo assim, julgo necessária a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano relativo à contratação do Show. Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Auditoria e no mérito por: Imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE, c/c artigo 313, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – RITCE; e demais determinações.

Processo: **201600047002274** – Acórdão: 4616/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 31/08/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=311934>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431002142642561&tipoDecisao=651491>

---



**INSPEÇÃO**

Tratam os presentes autos do Relatório de Acompanhamento de Dados do Sistema GeoObras nº 05/2020, elaborado pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia - GER-ENG desta Corte, Evento 1, realizado na Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, nos termos da Resolução Normativa TCE/GO nº 002/2012 e suas alterações. A Unidade Técnica relatou que "as inconsistências identificadas nos cadastros do Sistema GEO-OBRAS impõem situação de risco contra a fidedignidade dos dados preenchidos pelos jurisdicionados, tal qual exigidos pela Resolução Normativa nº 002/2012, sendo necessária a atualização dos registros ou a apresentação das justificativas pertinentes". Por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva nº 4/2021 - GER-ENG, Evento 29, o setor competente constatou que não houve o saneamento das inconsistências identificadas na alimentação do sistema GeoObras, bem como recomendou a aplicação de multa ao Presidente da AGEHAB, Sr. Lucas Fernandes de Andrade, por não realizar o preenchimento eletrônico das licitações e obras dentro do prazo determinado no Sistema GeoObras, em desacordo com o art. 3º da Resolução Normativa nº 002/2012 e suas alterações. Na mesma linha, corroborando do posicionamento da Unidade Técnica, a Auditoria designada, mediante a Manifestação nº 339/2021, opinou pela aplicação de multa ao gestor. Identificadas inconsistências no preenchimento do sistema, o jurisdicionado foi citado/intimado, por duas vezes, no sentido de tomar as providências necessárias para a regularização do preenchimento eletrônico de dados pendentes do Sistema GEO-OBRAS, ou apresentar justificativas ou motivos por que não o fez. Inobstante isso, e após ter sido ofertado por duas vezes a oportunidade de se manifestar nos autos, o Sr. Presidente da AGEHAB ficou-se inerte, e somente após longo lapso temporal é que solicitou prorrogação de prazo, não tendo promovido as necessárias atualizações até o momento da emissão da Instrução Técnica Conclusiva nº 4/2021 - GER-ENG, revelando desapego às boas práticas administrativas, bem como indiferença à atuação fiscalizatória desta Egrégia Corte. Salienta-se que a autoridade envolvida foi advertida das consequências decorrentes do não cumprimento das diligências, portanto, inexistindo justificativas razoáveis pelo descumprimento, é o caso de se aplicar a multa à autoridade omissa, nos termos do inciso VII, do art. 112, da Lei estadual nº 16.168/2007. Por todo o exposto, diante da análise das peças e documentos carreados aos autos, tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao gestor, aliando-me aos posicionamentos da Unidade Técnica e da Auditoria, VOTO pelo conhecimento do Relatório de Acompanhamento de Dados do Sistema GeoObras nº 05/2020, elaborado pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia - GER-ENG desta Corte, realizado na Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, bem como para: Aplicar multa ao Sr. Presidente da AGEHABA, com fundamento no artigo 112, inciso VII, da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), no valor atualizado e correspondente a 20% (vinte por cento), da quantia prevista no caput do referido artigo; e demais determinações.



Processo: **202000047001083** – Acórdão: 4101/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 10/08/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=337101>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431102942842461&tipoDecisao=651491>

## INSPEÇÃO

Tratam os presentes autos de denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas, informando a ocorrência de desmoronamento na Rodovia GO-403, trecho: Goiânia / Senador Canedo, encaminhada por meio do Memorando nº 083/2019- OUIDORIA. O Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, elaborou o Relatório de Inspeção nº 011/2019 – SERV-FIENG, verificando grande erosão em aterro, possivelmente causada pela falta de manutenção nas Obras de Artes Correntes - OAC's, danificando naquele ponto toda a ciclovia. E sugeriu determinações ao Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra. O Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em Instrução Técnica nº 32/2020, analisando a documentação anexada, concluiu que: Quanto ao objeto da denúncia, em inspeção realizada por este Setor verificou-se que foi executado os serviços de correção do ponto erodido que existia na ciclovia, adjacente ao km 08 da rodovia GO-403, trecho e sentido: Goiânia / Senador Canedo. Quanto aos demais defeitos consignados no Relatório de Inspeção nº 011/2019-SERV-FIENG, que sejam tratados no âmbito do processo nº 202000047000836, tendo em vista: i) o objeto da denúncia em si, recair tão somente sobre a erosão existente na ciclovia; ii) aqueles autos constituem de uma abordagem mais abrangente; e iii) o princípio da racionalização processual e da unicidade das decisões emanadas por esta Corte de Contas. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, visto que a erosão, objeto da inspeção em apreço, já foi corrigida e devidamente sanada, resultando, assim, na perda do seu objeto. O Setor Técnico informou que, em relação a erosão na descida d'água, não havia sido corrigida e não havia sido possível visualizar a recuperação das calhas danificadas, que somente no período chuvoso é que se poderia constatar o saneamento do defeito, já que somente foi realizada limpeza dos dispositivos de drenagem, ressaltou que esses defeitos, estão sendo objeto de inspeção contido no processo nº 202000047000836. Ante todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos da Unidade Técnica, do Parquet de Contas e do Conselheiro Substituto, considerando a adoção de providências corretivas por parte do responsável no objeto da inspeção, apresento aos meus pares que compõem o Tribunal Pleno desta Corte a proposta de Acórdão no sentido de



arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 87, § 4º c/c art. 99, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Processo: **201900047002542** – Acórdão: 4414/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 24/08/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=333549>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431102542552661&tipoDecisao=651491>

---

## LICITAÇÃO

Tratam os presentes autos da análise do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 013/2020-GELIC, tipo técnica e preço por lote, sob o regime de empreitada por preço global, destinado a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de engenharia para restauração, melhoramentos e duplicações de rodovias estaduais, dividida em 9 lotes, incluídas no programa de restauração rodoviária – Grupo II, do Estado de Goiás. O prazo estimado é de 150 (cento e cinquenta) dias para cada lote, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços. Acatando sugestão Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura, contida na Instrução Técnica nº 14/2020, adotou medida cautelar suspendendo o certame até que a Goinfra prestasse os esclarecimentos necessários (Despacho nº 394/2020-GCST – referendado pelo Acórdão nº 2268/2020). A Unidade Técnica, por meio da Instrução Técnica nº 40/2020 após análise das justificativas trazidas aos autos pelo gestor responsável, apresentou a seguinte conclusão: - Deve ser dada ciência a Goinfra para que no caso de abertura de novo procedimento licitatório para execução do objeto em apreço retifique as irregularidades apontadas na Instrução Técnica nº 14/2020 - SERV-ANEP, quais sejam: - Adote licitação na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço; (Item 2.1.1 e Item 2.3 da Instrução Técnica nº 14/2020 - SERV-ANEP); - Apresente lista de relatórios e subprodutos que deverão ser apresentados pelas contratadas que vinculem às medições previstas no cronograma físico (item 2.1.7 da Instrução Técnica nº 14/2020 - SERV-ANEP); - Apresente o detalhamento do BDI adotado (item 2.2.3 da Instrução Técnica nº 14/2020 - SERV-ANEP); - Apresente o programa de necessidades e o estudo de viabilidade econômico financeira que garanta a execução dos empreendimentos (obras) (item 2.4 da Instrução Técnica nº 14/2020 - SERV-ANEP); - Sugeriu ao Conselheiro Relator que archive os presentes autos, na forma do art. 99, I da LOTCE. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1183/2020, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica. O procedimento licitatório em análise é regido pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e pela Lei Estadual nº 17.928/12, que dispõe



sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás. Em análise das ocorrências fáticas e documentação constante dos autos, conforme consta no Ofício nº 1738/2020-Goinfra (evento nº 100), o certame licitatório sob análise foi revogado pelo órgão jurisdicionado, o qual informou que será realizada nova licitação, utilizando o Pregão, na modalidade eletrônica. A revogação do certame licitatório causa a perda do objeto do processo de fiscalização em comento, uma vez que não foram encontrados indícios de irregularidade que possam ocasionar danos ao erário. Neste contexto, acompanho os entendimentos esposados pela Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Substituto e VOTO no sentido de declarar a perda do objeto do processo e sugerir o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica do TCE/GO. **Processo: 202000047001543 – Acórdão: 4415/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 24/08/2021. Unanimidade.**

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=338800>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431102242352371&tipoDecisao=651491>

---

## LICITAÇÃO

Este Tribunal de Contas prolatou o Acórdão nº 3797/2021, que aplicou multa no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor máximo a que se refere o caput do artigo 112 da Lei n. 16.168/2007. Intimado, visando efetuar o pagamento, o devedor peticionou no Evento 266, solicitando o parcelamento do débito em 18 prestações mensais. O parcelamento da multa tem previsão no artigo 81, da Lei nº 16.168/07, c/c artigo 219, do Regimento Interno desta Casa. No que tange ao valor devido, é necessário que se proceda à atualização do débito, o que deverá ocorrer por ocasião do pagamento de cada parcela, em cálculo a ser efetuado pelo Serviço de Controle de Deliberações. Registre-se, por oportuno, deverá ser recolhida à conta do Fundo de Modernização do TCE-GO. Esclareça-se, outrossim, que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a subsequente inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supracitados, VOTO pelo deferimento do parcelamento da multa em 18 prestações, determinando a intimação do requerente para efetuar o primeiro pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recolhimento direto à conta do Fundo de Modernização do TCE-GO, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, devendo dirigir-se ao Serviço de Controle de Deliberações para a devida atualização por ocasião do vencimento de cada parcela.



Processo: **201600015000245** – Acórdão: 4622/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 31/08/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=311664>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431002442452371&tipoDecisao=651491>

---

### REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação referente ao suposto recebimento irregular de remuneração e possível acúmulo ilegal de cargos por parte de servidores da Secretaria de Estado da Educação. Após análise das informações e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal vislumbrou indícios de irregularidade suficientes para a atuação desta Corte. No entanto, tendo em vista o caráter apócrifo da informação denunciada, sugeriu a esta Relatoria o recebimento da Instrução Técnica n. 32/2020 como Representação, no que foi atendida. A Unidade Técnica acolheu as justificativas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva n. 4/2021. A Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas e a Auditoria manifestaram-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a improcedência das supostas irregularidades, mediante a não comprovação dos fatos alegados. Tendo em vista que há uniformidade nas manifestações da unidade técnica, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, fica dispensada a formalização da justificativa do presente voto, eis que adoto igual entendimento, nos termos do artigo 46, inciso X, da Resolução n. 22/2008. Diante disso, VOTO pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, por sua improcedência, determinando seu arquivamento.

Processo: **202000047000895** – Acórdão: 3795/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 13/07/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=336578>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431102442452371&tipoDecisao=651491>

---



## REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de Representação, com pedido de cautelar, acerca de supostas irregularidades perpetradas pelo pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico PR-CPL nº 7.2010/2016 GT, publicado pela CELG Geração e Transmissão - CELG GT. O objeto da representação em análise consiste em avaliar a correção do procedimento adotado pelo Pregoeiro, quando denegou *prima facie* a intenção de recurso apresentada pela representante via chat na sessão pública de processamento do Pregão. A Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria se manifestaram pela procedência da representação para determinar o processamento do recurso interposto pela representante junto à administração, sendo que o MPC e a Auditoria também pugnaram pela aplicação de multa ao Pregoeiro. Irresignado com a citada decisão, o Sr. pregoeiro protocolou, intempestivamente, Recurso de Reexame autuado nesta Corte sob o nº 201800047001026, motivo pelo qual o mesmo não foi admitido. Simultaneamente, o mesmo ingressou com Mandado de Segurança nº 5529557.34.2018.8.09.0000 junto ao Tribunal de Justiça, que culminou no reconhecimento da ocorrência de nulidade dos atos processuais praticados após a ausência de citação do impetrante nestes autos, compreendendo o mencionado Acórdão nº 907/2018, que aplicou sanção pecuniária ao impetrante sem que houvesse a sua efetiva defesa. Promovido o saneamento processual, os autos voltaram à fase instrutória. O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação manifestou pelo conhecimento e procedência da representação, sem declaração de nulidade de ato, sugerindo recomendações. O Ministério Público de Contas e a Auditoria opinaram pelo conhecimento e improcedência da representação, acolhendo as razões de justificativa apresentadas, haja vista que o recurso da licitante foi interposto em campo impróprio, ao arrepio do disposto no artigo 13, inciso XXXII, do Decreto Estadual nº 7.468/2011 e do item 11.5 do Edital do Pregão Eletrônico PR-CPL nº 7.2010/16. Ademais, sugeriram comunicação à CELG GT para que nos futuros certames o pregoeiro se abstenha de comentar acerca do mérito recursal, se limitando à admissibilidade de intenção de interposição de recursos. O Sr. pregoeiro alegou o seguinte em suas razões: a) preliminarmente, a ilegitimidade da representante, afirmando que não se encontra no rol de legitimados para representar a essa Corte definido no artigo 91 da LOTCE/GO; b) no mérito, que a representante tentou interpor recurso por via inadequada, "via chat" e não por meio do botão "RECURSO". Assim, considerando que a mesma não manifestou sua intenção de recorrer na forma prevista no edital, não teria direito à tramitação do recurso, asseverando que não assiste razão à Representante quando afirma que teve seu direito ao recurso tolhido pelo Pregoeiro; c) por fim, afirma que a resposta do Pregoeiro, por meio de mensagem no Chat, acerca da intenção de recurso da representante, não consistiu em análise do mérito do recurso, visto que o recurso não foi recebido. Conforme já destacado no Despacho n.º 762/2016 GCEF, a inicial baseou-se no permissivo do art. art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, que contempla o licitante como legitimado a representar ao Tribunal de Contas em face de irregularidades praticadas nos procedimentos licitatórios. Na mesma oportunidade também foi realizado o juízo de admissibilidade e, verificando a





presença dos requisitos legais, a representação foi recebida. Portanto, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Pregoeiro em sua defesa. Quanto ao mérito, faz-se necessário delinear os preceitos normativos aplicáveis ao caso. Nesse sentido, o art. 13, XXXII, do Decreto estadual nº 7.468/2011 e o item 11.5 do Edital do Pregão Eletrônico PR-CPL nº 7.2010/16 são claros em vedar a manifestação de intenção de propositura de recurso por meio de chat. Acompanho o entendimento do MPC e da Auditoria no sentido de que o mesmo não agiu com a devida cautela, pois na oportunidade deixou de esclarecer que não se tratava da análise do recurso, visto que não poderia ser conhecido por ter sido interposto em local impróprio. Todavia, apesar da conduta ter levado a representante compreender que o recurso tinha sido analisado e rejeitado, isso não seria possível haja vista as expressas vedações dos citados art. 13, XXXII, do Decreto estadual nº 7.468/2011 e item 11.5 do Edital do Pregão Eletrônico PR-CPL nº 7.2010/16. Acerca das oportunidades de melhoria apontadas pela Unidade Técnica, alio-me quanto à necessidade de recomendação à Secretaria de Estado da Administração-SEAD, em que pese alheia a esta demanda, mas enquanto administradora do sistema ComprasNetGO, para que inclua no Guia para participação no pregão eletrônico - Fornecedor, informações relativas à correta forma de interposição de recurso contra decisão de julgamento pelo pregoeiro, e oriente os usuários da plataforma quanto à possibilidade, ou não, de recebimento de manifestação recursal diretamente pelo chat. O novo diploma estabelece em seu art. 17, inciso VII, que cabe ao pregoeiro "receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão". Depreende-se que somente se o mesmo não se retratar de sua decisão é que deve encaminhar o recurso à autoridade competente. Antes, o mesmo não tinha a oportunidade de realizar o juízo de retratação, encaminhando à autoridade superior até os recursos em que estaria tendente a anuir. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, VOTO no sentido de: conhecer e considerar improcedente a presente representação em razão do meio inadequado de interposição do recurso utilizado, conforme dispõe o Decreto estadual nº 7.468/2011 e item 11.5 do Edital do Pregão Eletrônico PR-CPL nº 7.2010/16; acolher as razões de justificativa do Sr. pregoeiro do Pregão Eletrônico PR-CPL n.º 7.2010/2016 GT da CELG GT, uma vez que rejeitou corretamente o recurso da representante com base na intenção de propositura de recurso por meio de chat; e demais recomendações.

Processo: **201600047001777** – Acórdão: 3855/2021 – Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 20/07/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=309681>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431102642152561&tipoDecisao=651491>

---



## DENÚNCIA

Tratam os autos de denúncia, sobre irregularidades supostamente ocorridas no Chamamento Público nº 02/2019, promovido pela Secretaria de Estado de Goiás -SES/GO, com a finalidade de selecionar organização social para celebrar contrato de gestão tendo por objeto o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24hora/dia, no Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz - HUGO, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses. A denunciante requereu a sustação cautelar dos atos praticados e a suspensão da celebração do contrato de gestão, alegando a existência de graves irregularidades no certame mencionado. Em análise preliminar, esta Relatoria tomou conhecimento de que o procedimento objeto da presente Denúncia encontrava-se, à época, judicialmente suspenso, de forma que se mostraram ausentes os pressupostos de receio de grave lesão ao erário ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, configurando-se perda do objeto quanto à concessão de medida cautelar, nos termos expostos no Despacho nº 1566/2019 – GCKT. Por meio da Instrução Técnica nº 11/2020 - GF-A2, a Gerência de Fiscalização acatou as justificativas apresentadas pela Secretaria Estadual de Saúde, sugerindo o arquivamento dos autos por entender que “foram sanadas” as irregularidades apontadas pela denunciante. Em seu pronunciamento, constante do Parecer nº 200/2021 - GPCR, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua parcial procedência. Considerando o teor do Acórdão nº 1642/2019-4, proferido pelo Plenário do TCE/ES, que julgou irregulares as contas do INTS, o representante do MPC sugeriu que seja expedida determinação à SES/GO, enquanto órgão responsável pela fiscalização do contrato de gestão do HUGO (Contrato de Gestão nº 36/2019-SES/GO), no sentido de que seja instaurado procedimento administrativo, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 15.503/2005, para apuração dos fatos e adoção de providências cabíveis, com realização de monitoramento por parte deste TCE/GO, na forma do art. 244 do RITCE. Extrai-se da análise dos autos, no entanto, que a presente denúncia foi protocolada com a qualificação do denunciante, contendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, de modo que mostraram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. As alegações apresentadas perante esta Corte de Contas coincidem com o teor da Ação Judicial 5488665.90.2019.8.09.0051, conforme apontado nas alegações de defesa da SES/GO, a autora pediu desistência da ação em 15/11/2019. Do mesmo modo, os mesmos fatos foram objeto de representação anônima apresentada perante o Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), a qual foi arquivada, conforme fundamentos apresentados no Arquivamento de Notícia de Fato nº 078/2019. Quanto à alegação de habilitação irregular do INTS, da análise dos autos conclui-se que ao tempo da habilitação, a entidade já detinha prévia qualificação como organização social de saúde no âmbito do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 8.211/2014 e, como tal, atendeu aos requisitos de habilitação no certame. Além disso, a legislação vigente à época estabelecia que os membros representantes do Poder Público seriam nomeados à época da celebração do contrato de gestão. Quanto à alegação de vedação à celebração



de contrato de gestão com o INTS, em razão da previsão do art. 8-B, IV, da Lei nº 15.503/2005, em suas considerações o MPC também não vislumbra o alegado descumprimento do art. 8º-B, IV, "c", da Lei nº 15.503/2005. Isto posto, me parece pertinente a recomendação do Ministério Público de Contas de que seja garantida a atuação do controle externo do Estado de Goiás envolvendo o contrato de gestão do HUGO (Contrato de Gestão nº 36/2019-SES/GO), celebrado com o referido Instituto, a fim de detectar eventuais desvios ocorridos na execução do mesmo, sugerindo que os pontos críticos no modelo de gestão adotado indicam ser oportuno considerar a potencialidade prática de irregularidades. Diante do exposto, concluída a análise dos fatos e dos argumentos apresentados pelas doulas instâncias que se manifestaram nos autos, alinho-me à proposta de encaminhamento consignada pelo Ministério Público de Contas, acolhida pelo Auditor designado. Por fim, reconhecendo a importância e a complexidade dos atendimentos prestados pelo Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), bem como os graves problemas constatados por meio de procedimentos de fiscalização deste Tribunal, e, principalmente, considerando o fato novo trazido aos autos pelo Parquet especial, de que o Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS), teve suas contas julgadas irregulares, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em contrato de gestão na área da saúde, apresento VOTO pelo conhecimento da presente Denúncia e no mérito, por sua parcial procedência; e demais determinações.

Processo: **201900047001889** – Acórdão: 4086/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 10/08/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=332450>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://deciso.es.tce.go.gov.br/ConsultaDeciso.es/CarregaDocumentoAssinadoP DF?idDocumento=381431102842742271&tipoDecisao=651491>

---

## DENÚNCIA

Na realidade, trata-se o presente feito de representação protocolizada neste Tribunal em 19/05/2016, oferecida em desfavor do responsável pelo Pregão Eletrônico nº 032/2015 - processo nº 4-9-2081874/2015 do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, em face de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 032/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de calibração (lote 01), e manutenção (lote 02), de determinados equipamentos médico-hospitalares. Diante de toda documentação acostada aos autos, entendo perfeitamente com fulcro no art. 91, VII da LOTCE, à transformação e recebimento da Denúncia como Representação, conforme bem apontado pela Procuradora de Contas e Auditoria em suas manifestações conclusiva, que adoto como padrão de decidir, pois só



assim terá permissivos válidos para o regular trâmite e conclusão nesta Corte. A empresa questiona sua desclassificação pelo pregoeiro no lote 01, que se deu com o argumento da interessada ter sede no Estado de São Paulo, o que seria óbice à plena execução dos serviços, conforme nota explicativa inserida pelo pregoeiro. Requereu cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a anulação do ato administrativo que desclassificou a representante, bem como fosse determinada sua convocação para "assumir o objeto licitado". O Órgão Ministerial junto à esta Corte pronunciou-se através do Parecer nº 249/2020 - GPMC, opinando pela procedência da representação, comungando in totum com a proposta de encaminhamento apresentada pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação. A Auditoria através de sua Manifestação Conclusiva nº 424/2021- GAFR, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, opinou pelo conhecimento da presente representação, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo ilegal a desclassificação da denunciante na fase de lances realizada pelo pregoeiro, tendo como fundamento exigência não prevista no edital e anexos, ato praticado em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 37, caput da Constituição e art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/1993. O objeto destes autos versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 032/2015, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, aberto aos 06/11/2015 às 9:00, que tinha como objetivo a contratação de "empresa especializada em calibração e manutenção preventiva e corretiva, em aparelho de aferir pressão arterial; esfigmomanômetro, balanças, decibelímetro, luxímetro e autoclaves, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e reposição de peças". A representante questiona sua desclassificação pelo pregoeiro no lote 01, que se deu com o argumento da interessada ter sede no Estado de São Paulo, o que seria óbice à plena execução dos serviços. Na fase de instrução restou evidenciado que a desclassificação da representante ocorreu de forma irregular, por ato do pregoeiro, cuja ilegalidade foi posteriormente reconhecida pela própria entidade promotora da licitação. Com efeito, da análise dos autos, depreende-se que os fatos indicam a ocorrência de irregularidades passíveis de aplicação de multa, bem como de indícios de erro grosseiro pelo pregoeiro na desclassificação de licitante em função de exigência não prevista no edital, conflitando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, a despeito de tal constatação, verifica-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, na forma do art. 107-A da Lei Orgânica desta Corte, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a citação válida dos responsáveis. Face ao exposto, considerando a incidência da prescrição punitiva desta Corte de Contas, nos termos previstos no art. 107-A, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, VOTO pelo conhecimento da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, declarando ilegal a desclassificação da representante na fase de lances realizada pelo pregoeiro, tendo como fundamento exigência não prevista no edital e anexos, ato praticado em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 37, caput da Constituição e art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/1993, determinando o arquivamento dos autos; e demais determinações.



Processo: **201600047000870** – Acórdão: 4899/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 21/09/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=305825>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

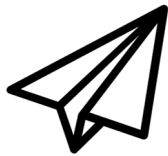
<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431002242642161&tipoDecisao=651491>

---



### Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



### Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

[jurisprudencia@tce.go.gov.br](mailto:jurisprudencia@tce.go.gov.br)